## LEI Nº 685, DE 19 DE JANEIRO DE 2.016.

Dispõe os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências pertinentes.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município de Motuca, estabelecidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, reger-se-ão por esta lei.
- Art. 2° Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder às necessárias contratações de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com as disposições a seguir expostas.
- Art. 3° Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que objetivem:
  - I Combater surtos epidêmicos.
  - II Efetuar campanhas de vacinação ou de saúde pública.
  - III Fazer recenseamento e ou pesquisa de interesse público.
  - IV Atender situações de calamidade pública ou emergenciais.
- V Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.
- V Garantir a execução ou manutenção de serviços públicos que não possam sofrer solução de continuidade, justificadas por um dos seguintes casos:
  - a) Inexistência de outros servidores habilitados e disponíveis.
  - b) Impedimento para contratação de servidores por concurso público, por força de disposições legais.
  - c) Substituição de servidores por motivo de afastamento ou demissão ou situações análogas.
  - d) Outras hipóteses que, fundamentalmente, possam comprometam o regular andamento dos serviços públicos essenciais.

- Art. 4° As contratações temporárias de excepcional interesse público serão precedidas de processo seletivo simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização, conforme orientação contida na Deliberação TC-A-15248/026/04 de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art. 5° A jornada de trabalho, a quantidade de vagas, os requisitos de investidura, as atribuições e as respectivas referências salariais a que se referirem as funções necessárias para o atendimento das situações excepcionais descritas no art. 3° desta Lei constarão, detalhadamente, do edital que regular o processo de seleção dos eventuais candidatos ou em Decreto do Executivo quando dispensada a realização de processo seletivo em virtude de situação emergencial.
- Parágrafo único Para fins de remuneração, observar-se-á a remuneração dos servidores do quadro Permanente e, inexistindo emprego ou cargo assemelhado, deverão ser observados os valores do mercado de trabalho local ou regional.
- Art. 6° As contratações por prazo determinado que forem efetuadas com base nesta Lei terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo, mediante prévia justificativa, sofrer prorrogação uma única vez por igual ou inferior período.
- Parágrafo único Eventual recontratação somente poderá ser feita se houver decorrido prazo de 06 (seis) meses e 01 (um) dia, do vencimento do último contrato.
- Art. 7º Nos casos de urgência ou emergência decorrente da realização de concurso público em que não acudirem interessados ou quando comparecerem interessados em quantia insuficiente para atendimento da demanda de serviços existente, bem como diante de demais situações aplicáveis à espécie, fica o Executivo autorizado a utilizar sistema de remuneração por plantão médico para garantir o atendimento da população em Unidade de Saúde Municipal
- § 1º O plantão médico a que se refere este artigo será de no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas cada um e será realizado por profissionais (pessoas físicas) devidamente habilitados perante o CRM (Conselho Regional de Medicina) remunerado sob a forma de prestação de serviço sem vínculo empregatício, cujo valor líquido unitário inicial, considerando os preços vigentes no mercado, será de até R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por plantão.
- § 2º O sistema de remuneração por plantão será realizado pelo período estritamente necessário a realização de processo seletivo para contratação de médicos plantonistas, ou, sendo este ineficaz, até que os respectivos empregos sejam preenchidos mediante realização de concurso público na forma estabelecida pelo artigo 37, inciso II da CF.

- § 3º O valor a ser pago por plantão médico poderá ser atualizado pelo Chefe do Executivo mediante edição de Decreto para compatibilizá-lo com os preços praticados pelo mercado.
- Art. 8° As despesas decorrentes das contratações efetuadas com base nos dispositivos da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias do orçamento vigente no Município, suplementadas se necessário.
- § 1° Para o custeio de despesas no exercício de 2016 ( LOA 2016) decorrentes da realização de plantões médicos na forma do artigo 7° desta Lei, fica autorizada a abertura de um crédito especial em conformidade com as dotações classificadas e codificadas a seguir:

Órgão	Categoria	Ficha	Fonte de	Funcional	Anulação
	Econômica		Recurso	Programática	R\$
02.04.01	3.3.90.36	106	01	10.301.0007.2009	95.000,00
02.04.01	3.3.90.13	98	01	10.301.0007.2009	20.000,00

§ 2° - Para atender o crédito de que trata o art. 8°, serão utilizados recursos oriundos da anulação parcial e total de dotações, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1°,III, da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores.

Órgão	Categoria	Ficha	Fonte de	Funcional	Anulação
	Econômica		Recurso	Programática	R\$
02.04.01	3.3.90.39	107	01	10.301.0007.2009	115.000,00

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 08 de 29/01/1993.

Palácio dos Autonomistas, aos 19 de janeiro de 2.016.

CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO
- Prefeito Municipal -